

Florianópolis, 07 de maio de 2018.

Ofício n. 0123/2018/CMA

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista os atuais debates a respeito do Projeto de Lei 6.814/2017, oriundo do Senado Federal, referente à nova Lei de Licitações e Contratos, a teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao tempo em que destacamos os diversos méritos do projeto sob apreciação, apresentamos a Vossa Excelência as seguintes sugestões para aprimoramento da normativa:

1. No que se refere à nova figura do "Agente de Licitação", que substitui, em várias funções, a Comissão de Licitações, sugere-se que o Projeto acrescente entre as atribuições da função a obrigação de impedir e coibir irregularidades no certame (art. 7º);
2. No tocante aos impedimentos à participação em licitação (art. 8º, §1º e art. 12), sugere-se que os dois artigos sejam condesados em uma única norma, que explicita com maiores detalhes que são as pessoas físicas e jurídicas que não podem participar do certame, especialmente empresas relacionadas a parentes não apenas de servidores envolvidos com a licitação, mas também parentes de dirigentes e ocupantes de cargos de direção na Administração Pública licitante;
3. Sugere-se evitar, no art. 22, §1º, o uso do termo "cláusulas uniformes", a respeito do qual pesam sérias controvérsias jurisprudenciais, inclusive no plano do Direito Eleitoral e Constitucional (os impedimentos negociais parlamentares do art. 54 da Constituição), cumprindo destacar que, sob a perspectiva dos órgãos de controle, contratos derivados de licitação **não são contratos com cláusulas uniformes;**

4. As margens de preferência e os aspectos extrajurídicos da Lei de Licitações, como o fomento ao desenvolvimento nacional, devem ser melhor detalhados, sob pena da interpretação extensiva destas normas conspurcar o caráter competitivo do certame;
5. Parece-nos inconstitucional a norma do art. 47, §3º, da PL, ao vincular a a responsabilidade do parecerista jurídico apenas aos casos de dolo, a ser apurado exclusivamente pelo órgão correicional da órgão jurídico ao qual o parecerista está vinculado, tolhendo a atuação dos outros órgãos de controle;
6. Na regra que fixa a obrigação de indenizar os serviços prestados em caso de nulidade do contrato (art. 64, §5º), é importante destacar que a demonstração de má-fé do contratado impede a indenização, o que está explícito na atual Lei 8.666/93;
7. É inadequada a vinculação da responsabilidade por contratação direta ao erro grosseiro (art. 66) do dirigente, termo também usado quando o PL trata da responsabilidade do responsável técnico pelo projeto em casos de falhas que tenham levado a aditivos (101, §3). No art. 126, há o condicionamento indevido da responsabilidade dos envolvidos à demonstração da segregação de funções e a individualização das condutas. Todas estas normas dificultam a atuação dos órgãos de controle, seja porque a Lei de Improbidade Administrativa permite, em certos casos, a punição do agente por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10); seja porque todos aqueles que tenham concorrido ou colaborado para fraudes licitatórias devem ser investigados e punidos, independentemente da funções formalmente ocupadas;
8. A Contratação direta de artistas por inexigibilidade de licitação deve ser melhor detalhada, de modo a incorporar ao Texto precedentes do STJ e TCU que restringem a inexigibilidade à contratação do próprio artista e seu empresário exclusivo, sem admitir a presença de intermediários dotados de "carta da exclusividade" temporárias ou provisórias outorgadas pelos artistas;
9. Sobre a contratação direta de serviços técnicos especializados, condicionada à demonstração de notória especialização do contratado (art. 67, §3º) sugere-se que o PL destaque que, em face da pluralidade de especialistas capazes de executar o objeto, a licitação deve ser realizada pois vários especialistas podem competir;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

10. É necessário detalhar e impor requisitos mais claros à dispensa de licitação do art. 68, XVI, para contratação de instituição de pesquisa;
11. O Título do PL dedicado às alienações de bens públicos (art. 80) é confuso e repete os vícios do art. 17 da Lei 8.666/93; sugere-se a inserção de artigo que disponha sobre a doação de terrenos públicos para implantação de programas de fomento econômico;
12. Há preocupação quanto a vigência máxima dos contratos, que pode chegar a até 10 anos (art. 92, §5º);
13. Sugere-se que a norma referente à fiscalização de contratos (art. 94) promova a distinção entre as figuras do gestor e do fiscal de contratos, e estabeleça que os apontamentos do fiscal do contrato sobre problemas na execução do pacto serão publicados no Portal da Transparência, fomentando o controle social;
14. Sugere-se a supressão da possibilidade de seguro-garantia para prevenir a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas do contratado (art. 98), dado que o próprio PL exclui a responsabilidade da Administração nesses casos;
15. Há forte preocupação quanto à possibilidade de pagamento antecipado de produtos e serviços, que demanda regulamentação mais detalhada (art. 109, §1º);
16. Sugere-se que PL faça remissões à Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a punição de empresas envolvidas em atos lesivos contra o Erário, práticas semelhantes aos ilícitos contratuais previstos no próprio PL;
17. O Art. 121, que estabelece normas de atuação e diretrizes de interpretação para o controle das licitações, parece-nos desnecessário;
18. A regra que estabelece que o tribunal de contas pode suspender apenas uma vez o certame, pelo prazo máximo de 30, é interessante, mas de discutível constitucionalidade, razão pela qual sugere-se sua supressão;
19. A menção aos convênios no art. 123 parece-nos inapropriada, pois a utilização do termo foi bastante limitada pela Lei 13019/14;
20. Sugere-se suprimir o crime do art. 337-G do CP, que reproduz o atual art. 91 da Lei 8666/93, e que condiciona a punição à invalidação judicial da licitação.

21. No segmento criminal do PL, sugere-se a inserção de norma que expresse que os crimes licitatórios serão punidos independentemente da demonstração de prejuízo ao Erário.

Atenciosamente,

SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Promotor de Justiça
Coordenador do CMA

Excelentíssimo Senhor
AUGUSTO COUTINHO
Deputado Federal
Câmara dos Deputados – Brasília/DF